Proc. N.º 2805/2019– GP

Lei 1490/2019

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes e dá outras providências."

CÂNDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito Municipal de Nazaré Paulista; Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, a presente Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente no Município de Nazaré Paulista e estabelece as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 3º. O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade, buscando sempre o incentivo à convivência familiar e comunitária;

II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- serviços especiais nos termos desta lei ou de regularização específica.

Artigo 4º. O Município poderá criar programas, projetos e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. Os programas, projetos e serviços de caráter preventivo voltados à promoção da inclusão social de famílias, compreendem:

I - apoio e orientação familiar;

II - garantia de acesso das crianças e adolescentes às políticas de educação e saúde;
III- atendimento às crianças e adolescentes com deficiência;

IV- oferta de atividades culturais, esportivas e de lazer;

V- apoio à iniciação e proteção à profissionalização do adolescente;

VI- organização de informações e sistematização de dados, pesquisa, formação e divulgação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º. Os programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes, compreendem:

I- atendimento médico e psicológico à criança e ao adolescente;

II- erradicação do trabalho infantil;

III- abrigar e colocar junto a família substituta e família acolhedora;

IV - medidas socioeducativas em meio aberto, de liberdade assistida e prestação de serviços à Comunidade.

Artigo 5º. São órgãos independentes e harmônicos da política municipal dos direitos da criança e do adolescente no Município de Nazaré Paulista:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nazaré - CMDCA;

II- Conselho Tutelar;

II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMDCA).

CAPÍTULO II
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

SEÇÃO I
Da Criação e Natureza do Conselho

Artigo 6º. O CMDCA é um órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDCA.

Parágrafo Único Incumbe ao CMDCA zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Artigo 7º. O CMDCA é um órgão autônomo e colegiado, de caráter permanente, deliberativo e controlador da política de promoção dos direitos da criança e do

adolescente, observada a composição paritária de seus membros, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

§ 1º. O CMDCA é vinculado, para fins orçamentários, ao Departamento Municipal de Ação e Desenvolvimento Social.

§2º. As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

SEÇÃO II
Dos membros do Conselho

Artigo 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por de 20 (vinte) membros, sendo 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes, sendo composto por:

I. 05 (cinco) membros titulares do Governo Municipal e seus respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo;

II. 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes representando a sociedade civil, por meio de organizações devidamente legalizadas e representativas, nos termos do inciso II, do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069/90.

§1º. Os conselheiros representantes do Poder Público, titulares e suplentes, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo dentre as pessoas com poder de decisão no âmbito do respectivo departamento, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação da presente Lei.

§2º. O mandato dos representantes do Poder Público no Conselho está condicionado à manifestação expressa contida no ato da autoridade competente que os designou.

§3º. As assembléias para a escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Edital publicado na imprensa local, no prazo e nos moldes determinados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º. Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em sessão plenária, direta e livremente, entre os candidatos e pelos representantes das Entidades, Associações ou Organizações com sede no Município.

§5º. O membro suplente representante da Sociedade Civil será assegurando ao segundo candidato mais votado na assembleia de eleição.

§6º. Caso não haja indicação das entidades integrantes da sociedade civil, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisitar das entidades civis representativas da sociedade a indicação de nomes para a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§7º. Em caso de empate, será eleito o candidato mais idoso.

§8º. Os membros do Conselho, tanto titulares quanto suplentes, exercerão mandato de 03 (três) anos, admitindo-se recondução por uma única vez e por igual período.

§9º. O Presidente do CMDCA será escolhido entre os conselheiros titulares em eleição direta.

§10. O Presidente do CMDCA sempre terá o voto de qualidade ou de desempate.

§11. A sucessão dos componentes do Conselho será disciplinada pelo seu Regimento Interno.

§12. A exclusão de membros no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

§13. O Prefeito deverá designar o novo Conselheiro antes da assembléia ordinária subsequente à exclusão a que alude o parágrafo anterior.

§14. O Regimento Interno disciplinará os casos de perda de mandato e substituição dos Conselheiros.

Artigo 9º. A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 10. O Prefeito Municipal instalará o Conselho no prazo de 10 (dez) dias após a designação dos seus membros.

SEÇÃO III
Da Estrutura Necessária ao Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 11. Cabe à Administração Pública Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

§1º. A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive despesas com capacitação dos Conselheiros.

§2º. O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

SEÇÃO IV
Da Publicação dos Atos Deliberativos

Artigo 12. Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser divulgados segundo as mesmas regras de publicação pertinentes a todos os atos do Poder Executivo.

SEÇÃO V
Dos Requisitos para Conselheiros da Sociedade Civil Individual e Organizada

Artigo 13. Somente poderão participar do CMDCA, representantes da Sociedade Civil que preencherem e demonstrarem possuir, até a data fixada em edital, os seguintes requisitos:

I. reconhecida idoneidade moral;

II. idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

III. residência fixa ou trabalho fixo no Município;

IV. estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V. ter concluído o ensino médio;

VI. não ser detentor de mandato eletivo;

Subseção I
Dos impedimentos, da Cassação e Da Perda do Mandato

Artigo 14. Não poderão compor o CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:

I. Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo Único. Na forma do disposto neste artigo, o CMDCA também não poderá ser composto por autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na Comarca.

Artigo 15. Os representantes do governo e das organizações da Sociedade Civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

I. for constatada 03 (três) faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. for determinada a suspensão cautelar de dirigente de entidade;

III. for aplicada alguma das sanções previstas no Art. 97 da Lei Federal nº 8069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento;

IV. for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública.

Parágrafo Único. A cassação do mandato dos representantes do Poder Público e da Sociedade Civil junto ao CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

SEÇÃO VI
"Do Funcionamento do Conselho

Subseção I
Da Competência

Artigo 16. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando suas ações de execução;

II. opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III. deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se refere o Art. 4º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a associação a consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

IV. solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

V. deliberar acerca da aplicação dos recursos do FMDCA propondo a alocação de recursos para os programas das entidades governamentais e repasse de verbas para as entidades não-governamentais;

VI. propor modificações na estrutura dos departamentos e órgãos ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII. opinar sobre as parcelas do orçamento municipal, destinadas a assistência social, saúde e educação, bem como sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;

VIII. opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

IX. proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais;

X. fixar critérios de utilização através de planos de aplicação, de doações e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI. organizar e manter atualizado um cadastro das entidades governamentais e não-governamentais de atuação no Município, e o cadastro de programas prestados a crianças e adolescentes, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XII. visitar instituições que recebam ou se habilitem a receber verbas ou auxílios de qualquer natureza e a qualquer título de fundos de recursos destinados ao atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XIII. incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8069/90 e desta Lei;

XIV. coordenar, sob a fiscalização do Ministério Público, o processo de escolha, pela Comunidade, dos membros do Conselho Tutelar (Art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e alterações);

XIV. instaurar Comissão Técnica para apurar as infrações éticas do "Conselheiro Tutelar, assegurando ampla defesa e contraditório no processo administrativo;

XV. elaborar seu Regimento Interno;

Seção VII
Do Registro das Entidades e Programas de Atendimento

Artigo 17. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município de Nazaré Paulista, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

II. proceder à inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo Único. O CMDCA deverá, ainda, realizar anualmente o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua continua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Artigo 18. O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro.

Parágrafo Único. Os documentos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 19. Quando do registro ou renovação, o CMDCA, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8069/90 e em outras situações definidas pela mencionada Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. Serão negados registro e inscrição ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, traçada pelo CMDCA.

§3º. O CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades, nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§4º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à Autoridade Judiciária, ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 20. Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da Autoridade Judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis.

Artigo 21. O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos nesta Lei, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 22. O Conselho Tutelar é tratado em lei específica.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA

Artigo 23. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, doravante denominado FUMDCA, reger-se-á pelo disposto neste Capítulo.

Artigo 24. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA ficará subordinado ao Departamento Municipal de Ação e Desenvolvimento Social, cuja coordenação e gerência executiva será exercida pelo Diretor Municipal de Ação e Desenvolvimento Social, cabendo-lhe a coordenação e utilização dos recursos do FMDCA, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão responsável pela formulação do plano de ação, sendo que a administração financeira e orçamentária consistente no empenhamento e pagamento de despesas do fundo é atribuição exclusiva do Prefeito Municipal.

Artigo 25. O FUMDCA será dotado das seguintes receitas:

I. por dotação anual no orçamento do Município, para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II. por recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III. por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, inclusive as doações provindas de contribuintes do Imposto de Renda ou de outros incentivos fiscais;

IV. por valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8069/90;

V. por rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

VI. por saldo positivo apurado no balanço de cada exercício findo;

VII. por remuneração oriunda de aplicações financeiras de seus próprios recursos;

VIII. por outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 26. O orçamento do FUMDCA evidenciará as políticas, diretrizes e programas das políticas públicas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária anual e os princípios da universalidade e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, mediante deliberação do CMDCA.

Artigo 27. O FUMDCA tem por objetivo criar condições financeiras e administrativas para a implantação de ações complementares de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, com recursos provindos da sociedade civil e do Estado, o que compreende as seguintes ações:

I- implantação de ações complementares em serviços de proteção básica e especial para crianças e adolescentes;

II - promoção dos direitos da criança e do adolescente através de incentivo a pesquisas, estudos, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução dos programas e projetos definidos no Plano Plurianual e à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral.

Parágrafo Único. Por serem complementares, as ações financiadas pelo FUMDCA não poderão ter caráter estrutural para manutenção de ações permanentes.

Artigo 28. Cabe ao Departamento de Ação e Desenvolvimento Social em conjunto com o Departamento de Finanças e Planejamento:

I. realizar a execução orçamentária e a gestão financeira do FUMDCA;

II. submeter ao CMDCA demonstrações trimestrais de receita e despesa do FUMDCA;

III. administrar a comprovação das doações dedutíveis do Imposto de Renda, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV. manter o controle financeiro e contábil dos contratos e convênios de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não-governamentais, com recursos do FUMDCA;

V. cumprir e fazer cumprir a legislação que disciplina a realização das receitas e despesas do FUMDCA.

Artigo 29. As receitas do FUMDCA serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30. Constará de Lei Orçamentária Municipal a provisão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Artigo 31. O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurada prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artigo 32. Esta Lei será regulamentada no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 33. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para atender às despesas com o cumprimento desta Lei.

Artigo 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.160, de 11 de março de 2015.

Nazaré Paulista, 11 de dezembro de 2019.

CÂNDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no

Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Marluci Marques Mendes

Assessora de Assuntos Legislativos